



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 24 maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.706

Recurso nº - 53.062 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente - SOCIEDADE MADEIREIRA DO TRIÂNGULO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - (MG).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentada no processo principal - IRPJ - , por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente, fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE MADEIREIRA DO TRIÂNGULO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Ncz\$ 240,80 (Cr\$ 240.804.930,00), no ano de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e Urgel Pereira Lopes, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

13 JUL 1989

AFONSO

CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

ZENDA NACIONAL

RECURSO DO PROCURADOR Nº RP/101-0.102

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS

TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.650/000.725/87-21

RECURSO Nº: 53.062

ACÓRDÃO Nº: 101-78.706

RECORRENTE: SOCIEDADE MADEIREIRA DO TRIÂNGULO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente, autuada por tributação reflexa IRF de lançamento IRPJ, assim deduzida a exigência a fls. 5 :

" No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional apuramos, em fiscalização de Imposto de Renda realizada junto ao contribuinte acima identificado, omissão de receita nos seguintes exercícios e valores:

EXERCÍCIO	OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR:	VALOR (Cr\$)
1984	Passivo Não Comprovado	11.712.211
1985	Idem	573.155
1986	Omissão de Compras	240.804.930
1986	Omissão de Vendas	224.451.000

Conforme dispõe o art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83, tal receita omitida deverá ser tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, razão pela qual procedemos à exigência do crédito tributário discriminado no verso deste Auto e nos quadros "Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda - Fonte" e "Demonstrativo da Correção Monetária, Multa e Juros de Mora", partes integrantes desta peça processual.

E, para surtir os efeitos pertinentes, lavramos o presente Auto de Infração de acordo com o art. 641 - § único combinado com o art. 645, ambos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, por ter a empresa infringido as normas do art. 544 - inciso II, do mesmo Regulamento, combinado com o citado art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. "

As fls. 09/10 apresentou Recorrente, então Im -
pugnante, a sua impugnação ao lançamento, reportando-se o que ha-
via dito no processo causa nº 10.650/000.727/87-57 (fls. 11/20).

A manifestação fiscal de fls. 23 foi no sentido de
que se mantida a tributação causa, igual sorte deveria ter o pro-
cesso decorrente.

As fls. 25/31 encontra-se a decisão proferida no
processo-causa.

As fls. 32/34 a decisão recorrida assim se justi-
ficou para manter o lançamento:

"Dessa forma, acolho a impugnação, tempestiva-
mente apresentada, para, rejeitando o pedido
de perícia, DEFERÍ-LA PARCIALMENTE quanto ao
mérito e determinar a retificação do lançamen-
to constituído pelo auto de Infração de fls.
05 a fim de adequar a presente exigência ao
que foi decidido no processo matriz."

As fls. 38 se acha petição de recurso voluntário
da Recorrente, reportando-se às razões de apelo apresentadas no pro-
cesso-causa.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.706

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser apreciado.

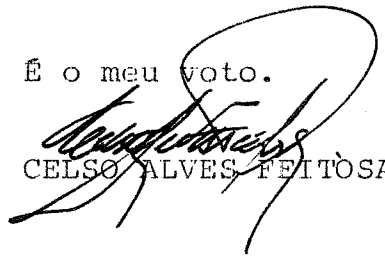
No processo-principal foi proferida decisão não unânime por esta Câmara, no sentido da alteração parcial da exigência tributária, acórdão 101-78.655, de 23.05.89, assim redigida a ementa:

TRIBUTAÇÃO ESTADUAL - IRPJ - DECORRÊNCIA -
A tributação IRPJ - com base em auto de infração lavrado pelo Fisco ESTADUAL, inclusive com valores pagos, tem procedência.

COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A acusação de omissão de receita por omissão de registro de compras, necessita, para a sua subsistência de prova direta da operação que deu causa à presunção.

Por uma relação de causa e efeito, o decidido no processo principal se transmite ao processo decorrente, pelo que, nos termos da sólida jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da base da tributação o valor de Cr\$ 240.804.930,00, correspondente ao montante de compras.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

